

Impugnação ao Edital — Pregão Eletrônico nº 66/2025

Ref.: Aquisição de materiais e contratação de serviços para PPCI

Destinatário: Pregoeiro(a) do Município de Soledade-RS

Prezados,

A empresa Studio M1 Arquitetura + Engenharia LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.123.745/0001-04, vem, respeitosamente, apresentar **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 66/2025**, com base no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Exigência de ponto de atendimento no município

O edital prevê, de forma genérica, que as empresas participantes deverão possuir “**ponto de atendimento no município**”, sem justificar tecnicamente tal exigência. Trata-se de uma **restrição indevida à competitividade**, especialmente considerando que:

- O certame é **eletrônico**, com envio remoto de propostas e documentos;
- Os **serviços de projeto e instalação** não exigem atendimento presencial contínuo, mas sim deslocamento pontual ao local da obra;
- Não há justificativa técnica para impedir empresas de fora do município, desde que possam prestar o serviço de forma adequada.

O **Tribunal de Contas da União** já decidiu que a exigência de sede local **viola o princípio da ampla concorrência**, conforme Acórdão TCU nº 949/2025 — Plenário. Assim, requer-se a **retirada ou reformulação deste item**.

2. Falta de definição do número de projetos e endereços

O edital prevê a contratação de elaboração de projetos de PPCI e PSPCI, mas **não especifica a quantidade de edificações que serão atendidas**, o que impossibilita uma composição de preço adequada.

Conforme normas do **CREA-RS**, cada projeto exige uma **ART individual por endereço**, e a ausência de definição mínima de escopo cria **insegurança jurídica e risco de desequilíbrio contratual**.

Nesse sentido, sugerimos que:

- O edital **informe o número estimado de edificações a serem atendidas;**
 - Alternativamente, que se preveja o **reembolso ou pagamento direto** das ARTs pelo contratante, permitindo **isonomia e viabilidade técnica** à proposta.
-

3. Exigência indevida de protocolo de CLCB nos Bombeiros

O Termo de Referência prevê que a contratada deverá “protocolar o CLCB junto ao Corpo de Bombeiros em até 15 dias”, o que não condiz com a legislação vigente.

A partir da publicação da Lei Complementar nº 15.907/2022, deixou de ser exigido o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros — CLCB. Dessa forma, as edificações e áreas de risco de incêndio que se enquadrem como atividades de baixo risco, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 14.376/2013, passam a ser dispensadas do licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

Logo, solicitamos a **retificação do item**, substituindo o termo “protocolo” por “declaração”, visto que o responsável técnico ainda precisará realizar o levantamento para verificar se o local atende aos critérios da Lei, e ainda, apresentar projeto com as medidas de prevenção que se fizerem necessárias.

5. Ausência de definição quanto à forma de assessoria técnica e fornecimento de projetos base

O edital exige que a contratada preste “assessoria técnica” para adequações, mas **não define o escopo ou formato dessa assessoria**, tampouco se haverá **reuniões presenciais, visitas técnicas, vistorias ou readequações** após análise dos Bombeiros.

Além disso, **não há informação se a prefeitura fornecerá os projetos arquitetônicos das edificações em formato editável (DWG/REVIT)**, ou se a contratada deverá realizar levantamentos “as built”, o que pode impactar significativamente no tempo de execução e no custo dos serviços.

Tais omissões inviabilizam o dimensionamento da equipe técnica e da proposta. Requer-se a **clarificação desses aspectos no edital**, garantindo maior transparência e equilíbrio na disputa.

7. Pedido

Diante do exposto, requeremos a **retificação do edital**, com:

- Exclusão da exigência de ponto de atendimento no município;
- Definição clara do número estimado de edificações a serem atendidas por projeto ou inclusão de cláusula que autorize o reembolso do valor da ART ou o pagamento direto pelo município;
- Adequação da redação relativa ao CLCB conforme a Lei Complementar nº 15.907/2022;
- Especificação do escopo da assessoria técnica e definição quanto ao fornecimento dos projetos base em formato editável.

Acreditamos que essas adequações trarão maior **segurança jurídica, transparência e igualdade de condições** entre os participantes, em consonância com os princípios da **isonomia, economicidade e competitividade** previstos na Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Taquara-RS, 26 de julho de 2025.

MATHEUS HENRIQUE WENDLAND
SÓCIO-ADMINISTRADOR
STUDIO M1 ARQUITETURA + ENGENHARIA LTDA
CNPJ 53.123.745/0001-04
MATHEUS@STUDIOM1.COM.BR
+ 55 51 99999 7052